



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Civil Pública Cível **0001050-65.2021.5.09.0029**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/12/2021

Valor da causa: R\$ 40.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO

RÉU: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA
(FEAES - CURITIBA)

ADVOGADO: ELAINE DE CAMPOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
20ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ACPCiv 0001050-65.2021.5.09.0029
AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA
RÉU: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE
CURITIBA (FEAES - CURITIBA)

Vistos etc.

O sindicato autor alegou que as consultas médicas na ré tiveram sua duração reduzida de 20 minutos para 15 minutos. Alega que não se deve restringir o tempo de atendimento e pede tutela de urgência para que a ré se abstenha de realizar qualquer limitação quanto ao tempo de atendimento dos médicos.

A ré defendeu-se sustentando que nunca limitou o tempo de consulta dos médicos, apenas organizando a agenda de atendimento.

A tutela provisória foi inicialmente indeferida (ID aebc133), por ausência de provas, pelo magistrado que prestou auxílio temporário nesta Vara, na ausência do Juiz Titular e do Juiz Substituto Fixo.

Após a apresentação de pedido de reconsideração, vieram os autos conclusos a este Juiz Substituto Fixo em razão da licença médica do Juiz Titular.

Pois bem.

Em primeiro lugar, esclareço que a documentação anexa à petição de pedido de reconsideração (IDs 83a0e78, cb31afe e 1ce373d) demonstra claramente a tese inicial de que houve redução do tempo de marcação de pacientes (de 20 minutos para 15 minutos).

Em segundo lugar, ressalto que o sindicato autor logrou êxito em consolidar, na manifestação de ID 5d76453, a exata conclusão desde magistrado após a análise da argumentação de defesa:

"Ora, a FEAS simplesmente não colocou tal orientação no papel , mas é evidente que se havia 3 pacientes em 1 hora e agora existem 4 pacientes agendados pelo empregador para o mesmo tempo, esta é a orientação do empregador.

Nem se diga que há liberdade para extrapolar o tempo, pois o médico não pode simplesmente ir embora, deixando de atender os pacientes que ali se encontram.

Logo, o que ocorre é a transferência do aumento da demanda de trabalho para o empregado, estando o "ônus do empreendimento" sendo suportado não pelo empregador, mas pelo empregado, em restrição evidente de sua autonomia técnica, inerente ao estatuto da profissão."

Este magistrado compreende perfeitamente a preocupação da ré de aumentar o número de atendimentos em razão do recrudescimento da pandemia.

Contudo, há outras soluções possíveis para atingir a finalidade de aumento da demanda por atendimentos (por exemplo, a contratação temporária de médicos durante a pandemia), não sendo a redução do intervalo entre agendamentos, em prejuízo à qualidade do atendimento médico, a solução mais adequada.

A manutenção de um meio ambiente de trabalho seguro, inclusive sob o aspecto psicológico, é obrigação constitucional de todo e qualquer empregador ("Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;").

A pandemia de COVID-19 trouxe à tona o aspecto de verdadeira missão da atividade médica, sendo completamente despropositada a conduta da ré de exigir pressa dos médicos em um momento no qual já estão devidamente pressionados e desgastados física e psicologicamente.

Por outro lado, entendo que a ausência total de intervalo previamente definido entre agendamentos (como pleiteado na inicial) prejudicaria drasticamente o atendimento da população beneficiária das consultas médicas, razão pela qual também não é solução que se apresenta possível a inexistência de qualquer regra.

Nesse contexto, **decido deferir parcialmente** a tutela provisória requerida, para determinar que a ré retorne os agendamentos de consultas à situação anterior de intervalo de 20 minutos, sob pena de multa no valor de R\$ 500 reais por descumprimento.

O prazo para cumprimento da decisão é de 48 horas após a intimação da ré por Oficial de Justiça.

Intime-se o sindicato autor por seus advogados.

Cumpra-se.

CURITIBA/PR, 28 de janeiro de 2022.

JOSE WALLY GONZAGA NETO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: JOSE WALLY GONZAGA NETO - Juntado em: 28/01/2022 15:33:50 - 9fdd1c5
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/22012609450706900000097349375?instancia=1>
Número do processo: 0001050-65.2021.5.09.0029
Número do documento: 22012609450706900000097349375